

A. I. Nº - 232857.0003/17-2
AUTUADA - CASA SANTANA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.12.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-05/17

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Exclusão das operações com mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária. Correção de cálculos. Infração parcialmente elidida. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS - EFD. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MERCADORIAS TRIBUTADAS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida em parte pelo contribuinte. Na fase de informação fiscal foram excluídas as notas fiscais canceladas, objeto de devoluções e os documentos em que foi demonstrado o regular registro na escrita fiscal. Mantida a cobrança em relação às notas fiscais em que não restou comprovado o registro da escrituração fiscal digital (EFD). Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos pelo contribuinte através de parcelamento do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/03/2017, para exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor principal de R\$92.930,03, contendo as seguintes imputações:

Infração 01 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2012 e 2013. Total da infração: R\$68.813,75. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização. Ocorrência verificada nos meses de mar/2012 e de jan, fev, mar, abr, mai, jul, ago e nov. de 2013. Total da infração: R\$18.598,92. Multa: 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação, sem devido registro na escrita fiscal. Descumprimento de obrigação acessória. Ocorrência verificada nos meses de jan a dez dos exercícios de 2012 e 2013, conforme demonstrativos anexados a PAF – fls. 11 a 14. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96. Total da infração: R\$5.517,36.

O contribuinte foi notificado do lançamento, através de intimação pessoal, ocorrida em 06/04/17, firmada pelo Sr. Orlando Alves de Souza, sócio da empresa, conforme consta do Contrato Social, juntado às fls. 41 a 46 dos autos.

O sujeito passivo ingressou com defesa administrativa através das petições protocoladas em 25/05/2017 e 02/06/2017, peças que se encontram anexadas aos autos às fls. 20 a 28 e 30 a 40, respectivamente.

Após ressaltar a tempestividade da medida impugnatória e o efeito suspensivo dos recursos interpostos na esfera administrativa, conforme previsto no art. 151, inc. III, do RPAF/99, a defendant informou reconhecer a procedência da totalidade das cobranças que integram o item 01 do Auto de Infração e a parte dos créditos reclamados na infração 03, esta última, no importe principal de R\$1.029,08, sendo providenciado o parcelamento nos termos da legislação vigente.

No tocante à cobrança estampada na infração 02 a defendant alega que o autuante deixou de considerar, no cálculo do ICMS – antecipação parcial, a redução de base de cálculo do imposto a que faz jus, prevista no art. 1º do Dec. Estadual nº 7.799/2000. Pontuou ainda que na referida cobrança foram inseridas notas fiscais que acobertaram entradas de produtos submetidos ao regime da antecipação tributária total, via regime da Substituição Tributária, a exemplo das notas fiscais listadas às fls. 35 a 36 (caixa para disjuntor, tubo eletroducto, fita crepe, curva krona, entre outros).

Disse ainda ter constatado erros aritméticos na planilha de apuração do imposto apresentada pelo autuante, onde não foram considerados valores de base de cálculo e/ou alíquotas, acarretando cobrança a maior do que era efetivamente devido. Que diversos créditos fiscais destacados nos documentos de aquisição deixaram de ser considerados para a dedução das quantias a serem pagas no final de cada período de apuração.

Em razão dos equívocos acima apontados pede que seja decretada a nulidade da infração 02.

Na infração 03 a defesa alega que a cobrança da multa englobou notas fiscais canceladas ou que foram objeto de operações subsequentes de devolução das mercadorias. Listou na peça defensiva, à fl. 36 dos autos os referidos documentos e anexou cópias reprográficas na mídia digital.

Em relação às notas fiscais que compõem a cobrança do mês de dezembro de 2013, informou que os registros na escrita fiscal (SPED Fiscal) foram processados em janeiro de 2014, em razão da tramite de deslocamento das mercadorias do estabelecimento de origem até a chegada ao destino, no estabelecimento da requerente. Apresentou, às fls. 36/37, relação das NF-e que se encontram na situação acima descrita.

Em relação à NF-e nº 147.940, emitida em 27/11/13, pelo fornecedor DURATEX S/A, no valor de R\$10.945,75 a defesa disse que a mesma foi devidamente registrada no mês de dez/13, conforme arquivo eletrônico enviado à SEFAZ-BA.

Relativamente às notas fiscais que compõem as cobranças dos meses de novembro e dezembro de 2012, informou a defendant que os registros na escrita fiscal (SPED Fiscal) foram processados em janeiro de 2013, em razão do trâmite de deslocamento das mercadorias do estabelecimento de origem até a chegada ao destino, no estabelecimento da requerente. Apresentou, às fls. 38/39, relação das NF-e que se encontram na situação acima descrita.

Pede que seja declarada a improcedência das parcelas impugnadas do Auto de Infração.

Foi prestada informação fiscal em 27 de julho de 2017, peça que se encontra anexada às fls. 49/50 dos autos.

Para a infração 02, foi declarada que a redução de base de cálculo, de 41,176%, prevista no Dec. nº 7.799/00 foi considerado na composição do cálculo da planilha do Auto de Infração. Quanto aos reclamos relacionados à inclusão de mercadorias sujeitas à substituição tributária e erros de apuração (base de cálculo, alíquotas, créditos fiscais), o autuante informou que revisou os cálculos, procedendo à retificação dos valores autuados. A infração 02 foi reduzida de R\$18.598,92 para a cifra de R\$14.672,34 (conf. Demonstrativo fl. 51).

Na infração 03, o autuante declarou ter acatado os reclamados apresentados na peça de defesa, exceto em relação à NF-e nº 147.940, visto não ter constatado a escrituração desse documento nos registros da EFD do mês de dezembro de 2013.

Reduziu a infração 03 para os seguintes valores: exercício de 2012 – R\$665,72; exercício de 2013: R\$688,53, conforme planilhas reproduzidas na mídia digital, juntada à fl. 54 deste PAF.

O contribuinte foi notificado da revisão processada pelo autuante nas infrações 02 e 03. Na Manifestação acostada às fls. 62 a 64, a defesa, através de petição subscrita por seu sócio, reiterou os argumentos expostos na inicial no tocante à infração 02.

O autuante, em nova informação fiscal (fl. 73), declarou que não foram apresentados novos documentos e argumentos defensivos capazes de modificar o “quantum” revisado na primeira informação fiscal. Ratificou os procedimentos anteriores e formulou pedido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 03 (três) infrações conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Na fase de defesa o contribuinte reconheceu a procedência da totalidade das cobranças que integram o item 01 do Auto de Infração e a parte dos créditos reclamados na infração 03, esta última, no importe principal de R\$1.029,08, sendo providenciado o parcelamento das quantias correspondentes, conforme atesta os relatórios internos da SEFAZ-BA juntados às fls. 76 a 82 dos autos.

Relativamente à infração 02, que contempla a cobrança de ICMS em razão de recolhimento a menor do imposto a título de antecipação parcial por aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação o reclamado do contribuinte quanto à aplicação da redução de base de cálculo, de 41,176%, prevista no Dec. nº 7.799/00 foi considerado na composição do cálculo da planilha do Auto de Infração. No tocante à alegação de que foram incluídas na cobrança desse item da autuação mercadorias sujeitas à substituição tributária e demonstrada a existência de erros de apuração do tributo, quanto à base de cálculo, alíquotas e dedução de créditos fiscais, o autuante revisou os cálculos originários, procedendo à retificação dos valores autuados. A infração 02 foi reduzida de R\$18.598,92 para a cifra de R\$14.672,34 (conf. Demonstrativo fl. 51). O Demonstrativo de Débito da infração 02 com as alterações processadas na fase de informação fiscal passa a ter a composição reproduzida na planilha abaixo:

INFRAÇÃO 02

| Ocorrência | Vencimento | Val. Histórico | Multa | Val. Julgado |
|--------------|------------|------------------|-------|------------------|
| 31/03/2012 | 25/04/2012 | 300,78 | 60% | 0,00 |
| 31/01/2013 | 25/02/2013 | 204,16 | 60% | 0,00 |
| 28/02/2013 | 25/03/2013 | 414,15 | 60% | 0,00 |
| 31/03/2013 | 25/04/2013 | 174,76 | 60% | 119,60 |
| 30/04/2013 | 25/05/2013 | 12.867,60 | 60% | 12.286,15 |
| 31/05/2013 | 25/06/2013 | 724,09 | 60% | 296,91 |
| 31/07/2013 | 25/08/2013 | 263,41 | 60% | 25,27 |
| 31/08/2013 | 25/09/2013 | 2.472,58 | 60% | 1.201,72 |
| 30/11/2013 | 25/12/2013 | 1.177,39 | 60% | 742,69 |
| TOTAL | | 18.598,92 | | 14.672,34 |

Na infração 03, a exigência fiscal envolve a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor das entradas no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação, sem devido registro na escrita fiscal. Houve neste caso descumprimento de obrigação acessória, totalizando a cobrança a cifra de R\$5.517,36.

O contribuinte por ocasião da defesa reconhece parte dos valores lançados neste item no importe principal de R\$1.029,08. Em relação aos valores remanescentes a defesa alega que a cobrança da multa englobou notas fiscais canceladas ou que foram objeto de operações subsequentes de devolução das mercadorias. Listou na peça defensiva, à fl. 36 dos autos os referidos documentos e anexou cópias reprográficas na mídia digital (doc. fl. 28-A.). Pontuou ainda que em relação às notas fiscais que compõem a cobrança do mês de dezembro de 2013, os registros na escrita fiscal (SPED Fiscal) foram processados em janeiro de 2014, em razão de trâmite de deslocamento das mercadorias do estabelecimento de origem até a chegada ao destino, no estabelecimento da requerente. Apresentou, às fls. 36/37, relação das NF-es que se encontram na situação acima descrita.

Quanto à NF-e nº 147.940, emitida em 27/11/13, pelo fornecedor DURATEX S/A, no valor de R\$10.945,75 a defesa disse que a mesma foi devidamente registrada no mês de dez/13, conforme arquivo eletrônico enviado à SEFAZ-BA.

Por ocasião da informação fiscal o autuante acatou os reclamos do contribuinte quanto às notas fiscais devidamente registradas, as NFe's canceladas e os documentos fiscais objeto de posterior devolução, exceto em relação à NF-e nº 147.940, cuja alegação defensiva foi de escrituração do documento em dezembro/2013. Todavia, em relação a esse documento não foi constatada a correspondente escrituração na EFD (escrituração fiscal digital) do sujeito passivo no mês de dezembro de 2013, ou em períodos mensais subsequentes.

Em decorrência das alterações processadas após a defesa, o demonstrativo de débito da Infração 03 passa a ter a composição reproduzida na planilha abaixo:

INFRAÇÃO 03

| Ocorrência | Vencimento | Val. Histórico | Multa | Val. Principal |
|--------------|------------|-----------------|-------|-----------------|
| 31/01/2012 | 31/01/2012 | 84,90 | 1% | 43,32 |
| 29/02/2012 | 29/02/2012 | 4,47 | 1% | 4,47 |
| 31/03/2012 | 31/03/2012 | 2,74 | 1% | 2,74 |
| 30/04/2012 | 30/04/2012 | 346,37 | 1% | 346,37 |
| 31/05/2012 | 31/05/2012 | 56,96 | 1% | 15,38 |
| 03/06/2012 | 03/06/2012 | 9,35 | 1% | 9,35 |
| 31/07/2012 | 31/07/2012 | 1,51 | 1% | 1,51 |
| 30/09/2012 | 30/09/2012 | 1.761,61 | 1% | 38,20 |
| 31/10/2012 | 31/10/2012 | 91,46 | 1% | 91,46 |
| 30/11/2012 | 30/11/2012 | 112,72 | 1% | 112,72 |
| 31/12/2012 | 31/12/2012 | 1.209,78 | 1% | 0,00 |
| 31/01/2013 | 31/01/2013 | 60,89 | 1% | 45,53 |
| 28/02/2013 | 28/02/2013 | 5,07 | 1% | 5,07 |
| 31/03/2013 | 31/03/2013 | 6,91 | 1% | 6,91 |
| 30/04/2013 | 30/04/2013 | 78,44 | 1% | 78,44 |
| 31/05/2013 | 31/05/2013 | 29,33 | 1% | 29,33 |
| 30/06/2013 | 30/06/2013 | 2,59 | 1% | 2,59 |
| 31/07/2013 | 31/07/2013 | 92,06 | 1% | 92,06 |
| 31/08/2013 | 31/08/2013 | 35,69 | 1% | 35,69 |
| 31/10/2013 | 31/10/2013 | 136,25 | 1% | 136,25 |
| 30/11/2013 | 30/11/2013 | 163,84 | 1% | 163,84 |
| 31/12/2013 | 31/12/2013 | 1.224,42 | 1% | 92,82 |
| TOTAL | | 5.517,36 | | 1.354,05 |

Pelas razões acima expostas nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Os valores remanescentes da autuação passam a ser os abaixo indicados:

Infração 01 – R\$68.813,75;

Infração 02 – R\$14.672,34;

Infração 03 – R\$1.354,05.

Ressalto, por fim, que os valores já recolhidos pelo sujeito passivo através do pedido de parcelamento informado na peça de defesa deverão ser homologados pela repartição fiscal de origem do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração nº 232857.0003/17-2, lavrado contra **CASA SANTANA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$83.486,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letras “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.354,05**, prevista no art. 42, inciso IX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Ressalto, por fim, que os valores já recolhidos pelo sujeito passivo através do pedido de parcelamento informado na peça de defesa deverão ser homologados pela repartição fiscal de origem do processo.

Sala de sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2017.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ CARLOS BACELAR- JULGADOR